TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	170763/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO:	AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE MELGES MARTINS, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 245/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Contratação de serviços especializados para a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba. Alegações de inadequações nas exigências de qualificação técnica-operacional e nos critérios de julgamento das propostas técnicas, de sobrepreço na definição do valor máximo da licitação e de falhas na execução dos serviços. Irregularidades não configuradas. Pareceres uniformes. Pela **improcedência**.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental – CEDEA, em face da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, relativamente ao procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 03/2022/COMEC – 169/2022/GMS, realizado com base na Lei nº 8.666/1993, que teve por objeto a "*contratação de serviços especializados para elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI da Região Metropolitana de Curitiba*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

integrando-a na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum", no valor total máximo de R$ 8.525.750,00.

O certame foi homologado em 20/03/2023, sagrando-se vencedor o único participante, Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba, integrado pelas empresas Urbtec Ltda. e Technum Consultoria SS, que celebrou o Contrato nº 23/2023, em 20/04/2023, pelo valor de R$ 7.675.000,00.

Constaram da peça Inicial, em síntese, os seguintes apontamentos de irregularidade:

1.1. Previsão em edital de exigências injustificadas de qualificação técnica-operacional exorbitantes dos limites legais, bem como de critérios de julgamento das propostas técnicas que acabaram por direcionar a licitação, resultando na ausência de competitividade, confirmada pela participação de um único licitante, tendo em vista que: a) não houve definição objetiva no instrumento convocatório da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto; b) não foi justificada a exigência de comprovação de capacidade técnica de nove profissionais específicos, o que seria demasiadamente exagerado; c) a elevada qualificação exigida para cada um dos profissionais inibiu a competitividade; d) o edital carece de demonstração e motivação da compatibilidade dos critérios para a pontuação técnica com a maior competitividade, os quais são desproporcionais aos necessários para a execução do objeto; e) o quadro de pontuação demanda a comprovação de múltiplos serviços anteriores, o que dificulta a competição sem necessariamente atestar a maior qualidade técnica; e f) foi exigido vasto espectro de profissionais com variação de critérios entre tempo de experiencia e número de atestados, sem demonstração de sua adequação; e

1.2. Definição de valor máximo de contratação muito superior ao de mercado, tendo em vista que, em 2021, a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte contratou a mesma empresa Urbtec para a execução do mesmo objeto, com maior complexidade, pelo montante de R$ 2.089.000,00, o que demonstraria a ocorrência de dano ao erário na contratação em exame, por valor quase quatro vezes maior.

Ao final, requereu o Representante a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da execução contratual, considerando que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

nenhum produto estava pronto e que apenas estavam sendo realizadas consultas prévias de sondagem, sendo feita apenas uma oficina até aquele momento.

No mérito, requereu a anulação do certame, a expedição de determinações para a adequação dos critérios técnicos de julgamento à competitividade, a apuração dos danos causados e a responsabilização dos envolvidos, com envio de cópias dos autos ao Ministério Público de Contas, considerando que as empresas consorciadas também foram vencedoras com valores exorbitantes em outros editais similares, como na Região Metropolitana de Londrina.

Após distribuição, por meio do Despacho nº 365/24 (peça 19), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar, determinou-se a intimação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Gilson de Jesus dos Santos, e do Diretor Técnico, Sr. Raul Clemente Pecciolo Filho, bem como do Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba e das empresas que o integram, Urbtec Ltda. e Technum Consultoria SS, nas pessoas dos respectivos representantes legais, para manifestação preliminar e juntada de documentos.

Ato contínuo, o Representante apresentou nova petição nas peças 23 a 25, em que relatou que a antiga COMEC, atual AMEP, assinou um protocolo de intenções com a Universidade Federal do Paraná – UFPR em 14/10/2019 para a elaboração do PDUI, o qual foi abandonado sem qualquer concretização após o término de seu prazo de validade, em 14/10/2023, um ano após a publicação do edital do certame em tela, em 27/10/2022. Diante disso, sustentou que a licitação em tela desrespeitou o protocolo de intenções, e que até a Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR teria condições de realizar o PDUI a custos mais acessíveis.

Realizadas as intimações, o Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba e as empresas consorciadas apresentaram suas manifestações e juntaram documentos nas peças 26 a 52, assim como fizeram a AMEP e seu Diretor-Presidente nas peças 53 a 72.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

Por meio do Despacho nº 452/24 (peça 73), deixou-se de receber a petição de peças 23 a 25 como aditamento à Inicial[1] e negou-se o pedido de suspensão cautelar do contrato, em razão da ausência dos elementos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano.

Na mesma oportunidade, determinou-se o processamento da Representação, a fim de que as matérias suscitadas fossem examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada, e determinou-se a citação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Gilson de Jesus dos Santos, e do Diretor Técnico, Sr. Raul Clemente Pecciolo Filho, bem como do Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba e das empresas que o integram, Urbtec Ltda. e Technum Consultoria SS, nas pessoas dos respectivos representantes legais, para exercício do contraditório e juntada de documentos.

Em face dessa decisão, o Representante apresentou Recurso de Agravo (peças 74 a 75), em cuja fundamentação foram apresentados os seguintes novos apontamentos:

1.3. alegação, com base em disposições contidas no Termo de Referência (peça 5), de que a contratação referente ao PDUI-RMC, assim como a referente ao PDDI-RMBH, indicada como parâmetro para o apontamento de sobrepreço, "*também é de **atualização** ao PDI anteriormente elaborado*", "*E NÃO A ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO COMO SE ANTERIOR NÃO HOUVESSE*" (fls. 3 e 6, destaques no original), quando constou da peça inicial que a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte "*também fez contratação para **elaboração** de PDUI*" (peça 75, fl. 9, grifou-se); e

1.4. novos questionamentos referentes à legalidade, à publicidade e aos registros de realização da audiência pública e das reuniões informadas pelos Representados (fls. 7 e 8).

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 531/24 (peça 78), ocasião em que se deixou de exercer o juízo de retratação.

[1] Tendo em vista que o instrumento do Protocolo de Intenções firmado entre a COMEC e a UFPR, acostado na peça 25, não teve por objeto a elaboração do PDUI da RMC, não havendo, assim, que se falar em descumprimento decorrente da celebração do contrato em tela, e considerando, ainda, a ausência de qualquer elemento probatório ou indiciário da alegação de que a FUNPAR teria condições de realizar o PDUI a custos mais acessíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

Ademais, considerando que os novos fatos e argumentos apresentados devem ser enfrentados no exame do mérito processual, a petição recursal foi igualmente recebida como aditamento à inicial, motivo pelo qual determinou-se a intimação dos Representados para manifestação a respeito de seu teor, tanto nos autos do Recurso de Agravo nº 260533/24, como nos presentes autos.

Devidamente citados e intimados, apresentaram suas defesas o Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba e as empresas que o integram, Urbtec Ltda. e Technum Consultoria SS (peças 94 a 97), a AMEP (peças 98 e 99), o Sr. Gilson de Jesus dos Santos (peças 100 e 101), e o Sr. Raul Clemente Peccioli Filho (peças 102 e 103).

Posteriormente, a Representante apresentou suas considerações a respeito das manifestações defensivas, nas peças 104 a 107.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual, que emitiu a Instrução nº 776/24 (peça 112), em que opinou conclusivamente pela integral improcedência da Representação.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 755/24 (peça 113), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Em seguida, nos autos do Recurso de Agravo nº 260533/24, por unanimidade de votos, o recurso teve o provimento negado pelo Acórdão nº 3336/24 – Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3319, do dia 18/10/2024.

É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada **improcedente**, conforme análise das supostas irregularidades apontadas, realizada a seguir.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

2.1. Previsão em edital de exigências injustificadas de qualificação técnica-operacional exorbitantes dos limites legais, bem como de critérios de julgamento das propostas técnicas que acabaram por direcionar a licitação

Alegou o Representante que as exigências de qualificação técnica-operacional constantes do edital eram excessivas e que, associadas aos critérios de julgamento das propostas técnicas, acabaram por restringir a competitividade da licitação, direcionando-a à única empresa participante, que venceu o certame com um desconto de aproximadamente 10% em relação ao preço máximo.

Para tanto, sustentou, em síntese que: a) não houve definição objetiva no instrumento convocatório da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto; b) não foi justificada a exigência de comprovação de capacidade técnica de 9 profissionais específicos, o que seria demasiadamente exagerado; c) a elevada qualificação exigida para cada um dos profissionais inibiu a competitividade; d) o edital carece de demonstração e motivação da compatibilidade dos critérios para a pontuação técnica com a maior competitividade, os quais são desproporcionais aos necessários para a execução do objeto; e) o quadro de pontuação demanda a comprovação de múltiplos serviços anteriores, o que dificulta a competição sem necessariamente atestar a maior qualidade técnica; e f) foi exigido vasto espectro de profissionais com variação de critérios entre tempo de experiencia e número de atestados, sem demonstração de sua adequação

Em que pese o alegado, após análise da documentação carreada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 766/24 (peça 112), atestou que "*os requisitos de qualificação técnica e os critérios de julgamento, exigidos pela AMEP, não se mostram excessivos, vez que decorrem de estudo técnico prévio realizado*".

Assiste razão à unidade técnica deste Tribunal, pois, a partir da leitura do Edital, é possível concluir que as disposições impugnadas se mostraram condizentes com a complexidade dos serviços contratados e com a equipe mínima necessária para a sua execução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

O objeto da contratação consiste na elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI da Região Metropolitana de Curitiba – RMC, conceituado pelo art. 2º, VI, da Lei Federal nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole) como o "*instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana*".

Nos termos do item 3.1 do Termo de Referência, "*o objetivo geral do contrato é a elaboração do PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO - PDUI da Região Metropolitana de Curitiba (RMC), por meio de amplo processo de participação social, para que seja possível estabelecer as ações dos setores público e privado nos próximos 10 anos. Objetiva-se, também, agregar referências para as futuras tomadas de decisões do governo estadual e dos governos municipais que integram a RMC, por meio da implementação da Gestão Plena definida pelo Estatuto da Metrópole*".

Assim, pode-se constatar, pelo próprio objeto do certame, a importância e a complexidade inerentes ao serviço de planejamento metropolitano a ser executado pela empresa contratada, e a consequente necessidade de maior rigor na seleção desta.

Apontou a Equipe de Supervisão do PDUI-RMC, na Informação nº 13/2024 (peça 59), que, além do diagnóstico atualizado e do desenvolvimento de diretrizes, propostas de desenvolvimento e sistema de planejamento urbano e metropolitano para um conjunto de 29 municípios, com o envolvimento do Estado do Paraná e de diversos atores da Administração Pública e da Sociedade Civil Organizada, serão atendidas 5 Funções Públicas de Interesse Comum – FPICs[2]

[2] Conforme item 3.5.2 do Termo de Referência, as FPICs mínimas para o contrato em exame, conceituadas pelo Estatuto da Metrópole como "*política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes*", consistem em:

*"a) **Planejamento Territorial e Uso do Solo** Metropolitano, enfocando minimamente nos macros compartimentos regionais (elementos que irão compor o macrozoneamento);*
*b) **Mobilidade** Metropolitana, enfocando especialmente no sistema de transporte público metropolitano e as interdependências viárias e multimodais na área metropolitana;*
*c) **Meio Ambiente e Recursos Hídricos** Metropolitano, enfocando minimamente: na Proteção de mananciais para abastecimento de água: na Integração das redes de água, esgoto e macrodrenagem; na coleta, transporte, tratamento e destinação final conjunta de resíduos sólidos, e no controle de cheias: na criação e manutenção de Unidades de Conservação, e; no processo de licenciamento e monitoramento ambiental;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

(cujo escopo é detalhado nas fls. 14 a 21 da referida peça, a que se faz remissão), com a entrega de 9 produtos[3] e dezenas de subprodutos (listados nas fls. 99 a 116 do Terno de Referência, peça 5).

Diante disso, justificou a mencionada equipe que foi solicitado um responsável técnico para cada uma das 5 FPICs, além de quatro profissionais necessários à composição da equipe multidisciplinar mínima (como um profissional do Direito para assessoramento em questões jurídicas, elaboração de minutas de lei e de instrumentos legais e de gestão necessários à implementação do PDUI), o que não esgotaria os profissionais necessários à execução do objeto.

Ademais, afirmou a AMEP, nas peças 54 e 99, que, nos certames para elaboração de PDUIs para as Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro e de Salvador, acudiram outros consórcios que estariam igualmente aptos a atender às exigências do Edital em exame, as quais, portanto, não podem ser presumidas restritivas à competitividade.

Em corroboração a esse argumento, e conforme será detalhado no tópico a seguir, a partir de observação da unidade técnica deste Tribunal (apresentada na Instrução nº 776/24, peça 112), foi possível constatar que, durante a fase interna do procedimento licitatório, para além da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência – FUNPAR e da consorciada Urbtec, foram obtidos orçamentos junto a outras quatro empresas que ofertaram preços muito superiores ao valor máximo da licitação (vide peça 63, fls. 41 a 74, bem como peças 66, fls. 191 a 200, e 67, fls. 1 a 12).

Em contraste, a peça inaugural e o aditamento à Inicial não trouxeram fundamentos suficientes para demonstrar a excessividade dos requisitos

*d) **Habitação de Interesse Social** Metropolitano, enfocando minimamente: no déficit habitacional: nas alternativas de solução com integração das estruturas governamentais e privadas já existentes, e; no desenvolvimento de políticas públicas de regularização fundiária;*
*e) **Desenvolvimento Social e Econômico** Metropolitano, enfocando minimamente: em estudos de vulnerabilidade social e de indicadores sociais e de desenvolvimento humano, em estudos socioeconômicos (educação, saúde, segurança, cultura, lazer, pobreza, trabalho, renda, bem-estar urbano e ambiental) como mecanismo de inclusão social; na criação de mecanismos de compensação tributárias para os municípios que possuem elevado grau de restrição à atividades econômicas; na construção do fundo de desenvolvimento econômico; nas políticas para o desenvolvimento do turismo, e; no desenvolvimento de mecanismos para facilitar a instalação de empresas, através de incentivos fiscais."*

[3] Conforme item 5 do Termo de Referência: Mobilização e Plano de Trabalho (P1), Diagnósticos Setoriais Prioritários (P2), Consolidação das diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes metropolitanos referentes às FPICs (P3), Proposta de recorte territorial da Região Metropolitana (P4), Definição de processos referentes às FPICs priorizadas (P5), Modelo de implementação de Gestão Plena e Governança Interfederativa (P6), Preparação de base cartográfica integrada (P7), Elaboração do Sistema de Informações (P8) e Relatório Final com as Propostas Consolidadas (P9).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

de habilitação constantes do Edital, pois se limitaram a sustentar que a exigência de no mínimo 9 profissionais específicos tornaria trabalhosa e custosa a mobilização e articulação da equipe requerida, sem, no entanto, abordar as justificativas prévias constantes do item 4.4.2.2 do Termo de Referência (fls. 96 a 98 da peça 5), sem comprovar a eventual inadequação da previsão desses profissionais como requisitos mínimos à execução do objeto e sem demonstrar a alegação de que seria suficiente a exigência de qualificação de um a três coordenadores, quando, como visto, são ao menos cinco as áreas prioritárias a serem desenvolvidas.

A esse propósito, assim concluiu a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 112, fl. 7):

> Neste ponto, nos parece que a peça inicial não trouxe argumentos e elementos suficientes para demonstrar a demasiada exigência de requisitos técnicos, limitando-se a sustentar que tais exigências seriam custosas e trabalhosas, enquanto que as justificativas apresentadas nas defesas, acompanhadas do estudo técnico preliminar e do termo de referência demonstram com clareza a necessidade das exigências e o rigor da análise das propostas. Assim, improcedente a representação no ponto trazido.

A título de conclusão do exame das questões referentes à qualificação técnica, vale observar que, muito embora o instrumento convocatório não contenha uma definição explícita da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto (em atenção à alegação formulada pelo Representante, de contrariedade ao art. 30, §§ 1º, I, e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93),[4] a leitura do item 15.3.2.1 (“a” a “i”) do Edital (peça 5, fls. 20 e 21) permite constatar que as exigências

[4] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(...)
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

relativas à experiencia dos diversos profissionais requeridos são referentes à atuação na área de Planejamento Urbano ou Regional ou em órgão da Administração Pública relacionado a essa área, o que evidencia claramente o vínculo das exigências questionadas ao próprio objeto central da licitação, consistente na elaboração de um instrumento de planejamento urbano.

No que tange aos critérios de pontuação das propostas técnicas, novamente o Representante se limitou a alegar sua desproporcionalidade e falta de motivação, sem aprofundar os fundamentos de suas alegações de maneira a demonstrar sua incompatibilidade com a elevada complexidade do objeto, e sem abordar as justificativas prévias constantes do item 4.3.1 do Termo de Referência (fls. 81 a 94 da peça 5), o que torna inviável o reconhecimento dos vícios alegados.

Nesse mesmo sentido, assim se manifestou a 5ª Procuradoria de Contas (Parecer nº 755/24, peça 113, fls. 2 e 3):

> A representação alega que o edital apresenta exigências técnicas e critérios de julgamento que direcionaram a licitação e resultaram na falta de competitividade. No entanto, a análise revela que essas exigências são justificadas pelo objeto da contratação, que é complexo e exige alta especialização. O Termo de Referência descreve a importância e a complexidade do PDUI e a necessidade de rigor na seleção dos profissionais para atender aos requisitos técnicos e entregar os produtos e subprodutos esperados. Portanto, as alegações de exigências excessivas não foram suficientemente fundamentadas para desconstituir a validade do edital.

Nesses termos, devem ser julgados **improcedentes** os apontamentos que integram o primeiro tópico da Representação.

2.2. Dos apontamentos de sobrepreço na contratação

Sustentou o Representante que o valor máximo de contratação previsto no Edital seria muito superior ao de mercado, tendo em vista que, em 2021,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte contratou a empresa Urbtec (integrante do Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba, contratado no certame em tela) para a execução do mesmo objeto, com maior complexidade, pelo montante de R$ 2.089.000,00, o que demonstraria a ocorrência de dano ao erário na contratação em exame, por valor quase quatro vezes maior.

Segundo constou da peça Inicial, o suposto dano seria demonstrado pela diferença de valores entre o contrato em exame, de R$ 7.675.000,00, e o contrato celebrado pela Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte para a suposta execução do mesmo objeto, com maior complexidade, de R$ 2.089.000,00.

Todavia, justificaram os Representados que a contratação realizada em Belo Horizonte, em realidade, não teve por objeto a elaboração de um novo PDUI, como no caso da RMC,[5] mas a mera atualização do plano existente (o que se

[5] A propósito da originalidade do objeto da contratação em exame, mostra-se elucidativa a exposição apresentada pelo Consórcio Representado (peça 95, fls. 9 a 11, grifou-se):

*"35. A necessidade de elaboração do **PDUI-RMC** decorre da promulgação do **Estatuto da Metrópole**, em 2015, Lei Federal nº 13.089/2015, que **estabelece transformações no ordenamento institucional das Regiões Metropolitanas - RMs**, exigindo que estas **estruturem seu modelo de Governança Interfederativa** e que **elaborem instrumentos de desenvolvimento urbano integrado** para o planejamento, gestão e execução de diretrizes voltadas às Funções Públicas de Interesse Comum-FPICs.*
*36. O **PDUI-RMC** é instrumento fundamental que irá estabelecer **novas estratégias e referências legais** para políticas de desenvolvimento urbano e regional da Região Metropolitana de Curitiba, **instituir diretrizes de políticas e gestão públicas integradas**, para o desenvolvimento sustentável e integrado dos municípios metropolitanos, e com apoio no **Macrozoneamento Metropolitano** e na aplicação compartilhada dos **Instrumentos Urbanísticos**.*
*37. A **RMC** possui um Plano de Desenvolvimento Integrado (**PDI-RMC2002/2006**) elaborado em 2002 e pontualmente atualizado em 2006, **como já mencionado, ele deveria ter sido atualizado dez anos depois, em 2016**, o que nunca ocorreu, 22 anos se passaram, em virtude da dinâmica urbana a realidade **RMC** é totalmente diferente de 2002.*
38. Ainda em 2015, sobreveio a nova legislação federal urbanística Estatuto da Metrópole (Lei Federal 13.089/2015) que passou a regulamentar a institucionalização, o planejamento, o financiamento e a governança das regiões metropolitanas e estabeleceu parâmetros para a gestão das Funções Públicas de Interesse Comum (FPIC), para a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) para a instituição de modelo de Governança Interfederativa entre o Estado e os Municípios Metropolitanos.
*39 Em virtude das especificidades técnicas estabelecidas pela novel legislação **não há por exemplo como atualizar o modelo de governança interfederativa do PDI-RMC 2006**, **já que não existia** em 2006 e não existe este tipo de modelo, o qual **passou a ser exigência legal a partir de 2015**. Como já mencionado o objeto da contratação é **a elaboração de um novo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) para a Região Metropolitana de Curitiba e não a atualização do PDI-RMC2002/2006**, o que inclusive pode ser bem compreendido na didática explanação técnica apresentada pela **AMEP** no **documento técnico do item 59**, já mencionado.*
*40. Justamente por motivos de ordem técnica é que o Termo de Referência menciona que o objeto da contratação é a elaboração do **PDUI-RMC** e que esta deverá ser realizada a partir do antigo referencial que é o **PDI-RMC2002-2006**, ora, realizar a partir de não é mera atualização como menciona o **REPRESENTANTE**.*
*41. De 2006 até hoje, **além das alterações introduzidas pelo Estatuto da Metrópole**, ocorreram **mudanças estruturais em todos os segmentos da RMC** (socioeconômicas/ambientais/mobilidade transportes/uso e ocupação do solo/habitação), portanto a elaboração do PDUI-RMC é urgente para que a RMC não cresça e de forma desordenada em prejuízo aos 29 Municípios Metropolitanos. **Não existe um Plano a ser atualizado, mas sim o PDUI-RMC é um Plano a ser construído elaborado**.*
*42. **O PDUI-RMC contempla o diagnóstico atualizado de toda a RMC**, e com base neste diagnóstico ele irá estabelecer diretrizes, propostas de desenvolvimento e sistema de planejamento urbano metropolitano. **Diferente da RMBH em que já existe um diagnóstico pronto** que está sendo apenas atualizado.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

pode confirmar pela leitura do respectivo Termo de Referência, reproduzido na peça 48),[6] que foi concebido em 2011 e se encontrava pendente de aprovação legislativa desde 2017 (quando passou por uma primeira atualização), para efeito de nova apreciação pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, vez que já estava originalmente estruturado em alinhamento ao estabelecido pelo Estatuto da Metrópole (para o qual serviu de base) e seu escopo e número de serviços são muito menores (como se pode constatar a partir do cotejo dos resumos executivos de peças 49 e 50) e não envolvem modificações de diretrizes ou estruturas, a concepção de novo Macrozoneamento Metropolitano ou a estruturação completa das FPICs, de modo que demanda quantidades menores de atividades, produtos, recursos técnicos e profissionais (remete-se, a esse propósito, aos comparativos entre as duas contratações apresentados nas fls. 17 a 23 da peça 27 e nas fls. 23 a 26 da peça 59).

O Representante, no aditamento à Inicial, inovou em sua argumentação ao sustentar, conforme sintetizado no **item 1.3**, acima, que a contratação referente ao PDUI-RMC, assim como aquela referente ao PDDI-RMBH, indicada como parâmetro para o apontamento de sobrepreço, "*também é de **atualização** ao PDI anteriormente elaborado*", "*E NÃO A ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO COMO SE ANTERIOR NÃO HOUVESSE*" (fls. 3 e 6, destaques no original).

Transcreve-se, a seguir, as passagens do Termo de Referência do PDUI-RMC (peça 4, fl. 11 e 19) citadas pelo Representante (peça 75, fl. 3):

*43. O PDUI-RMC é um plano que contém não apenas diretrizes, mas a **estruturação dos meios interfederativos para se implementar o desenvolvimento urbano integrado** da RMC. No PDUI-RMC serão considerados os estudos e projeções, que considerem o **cenário atual de desenvolvimento** (fase em que se encontra o processo atual dos trabalhos), suas especificidades, a tendência de crescimento da região e de cada porção do território, assim como as restrições de ocupação e as estratégias de gestão de uso do solo correlacionadas as FPICs, que resultarão em ações de responsabilidade aos dirigentes dos organismos envolvidos com a denominada Governança Interfederativa.*
*44. Os serviços **compreendem ainda a estruturação do modelo de governança interfederativa**, de **Fundo Metropolitano**, de **sistema de prestação de contas**, controle e acompanhamento, indicação e monitoramento do PDUI-RMC.*
*45 Todo o processo deve e está sendo realizado com **participação** do Estado do Paraná, dos Municípios Metropolitanos, da População e da Sociedade Civil Organizada, para que haja o envolvimento e a discussão compartilhada sobre os problemas metropolitanos estruturais da RMC e **toda a estrutura de mobilização é de obrigação do CONSÓRCIO**."*

[6] "*1. OBJETO: O presente termo de referência tem por objeto a prestação de serviços destinados à atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte (PDDI-RMBH)* (...)"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

Assim, é premente a elaboração do PDUI para a Região Metropolitana de Curitiba, devendo este ser elaborado a partir da atualização do PDI de 2006, com suas devidas complementações e ajustes. Neste novo documento deverão ser considerados estudos e projeções, que considerem o cenário atual de desenvolvimento econômico e a tendência de crescimento da região, assim como as restrições de ocupação e as estratégias de gestão de uso do solo, que resultarão em ações de responsabilidade aos dirigentes dos organismos envolvidos com a denominada Governança Interfederativa.

3.4. Referencial Teórico mínimo

Para o desenvolvimento dos trabalhos contratados a CONTRATADA deverá adotar como referencial teórico, minimamente, os seguintes documentos:

- Diretrizes Territoriais para a Política de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Paraná /PDUR-2017;
- Planos regionais de desenvolvimento estratégico, elaborados pela SEDU, 2010;
- Lei Estadual nº 11.027/1994, por meio de seu artigo 3º, a qual reconhece que a COMEC tem como finalidade promover a organização e a execução de funções públicas de interesse comum no âmbito da Região Metropolitana de Curitiba;
- Plano de Desenvolvimento Integrado/ PDI da RMC – 2006 e seus documentos anexos em forma digital;
- Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná (PDU), instituída por Lei nº 15.229 / 2006;

No entanto, verifica-se que essas passagens somente denotam que os trabalhos do PDUI-RMC abrangem ou devem considerar a atualização dos estudos e das informações levantadas no PDI de 2006, sem, todavia, se limitar a tanto, uma vez que o objeto da licitação, definido no Edital de convocação e no Termo de Referência é a "*Contratação de Serviço Especializado para **elaboração** do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI da Região Metropolitana de Curitiba*" (vide peça 5, fls. 1, 5 e 66).

Corroboram esse raciocínio as constatações de que as passagens citadas foram extraídas dos tópicos "*1.1. Justificativa*" e "*3.4. Referencial Teórico mínimo*" do Termo de Referência, bem como de que o próprio início da mencionada Justificativa foi expresso ao indicar que se trata de um novo plano, ao fundamentar que "*a necessidade de **elaboração** do PDUI-RMC decorre da promulgação do Estatuto da Metrópole, em 2015, Lei Federal nº 13.089/2015, que estabelece transformações no ordenamento institucional das Regiões Metropolitanas (RMs), exigindo que estas estruturem seu modelo de Governança Interfederativa e que elaborem instrumentos de desenvolvimento urbano integrado para o planejamento, gestão e execução de diretrizes voltadas às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs)*" (peça 4, fl. 11, grifou-se).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

Do mesmo modo, as simples referências aos planos pretéritos constantes nas passagens da minuta contratual anexada ao Edital (peça 5, fls. 100 e 101) transcritas pelo Representante (na peça 75, fl. 3) somente indicam a necessidade de que eles sejam levados em consideração nas atividades e nos estudos para a elaboração do PDUI-RMC:

> **(fls. 100)** O PDI 2006 representa o referencial inicial das diretrizes metropolitanas, complementadas pelos levantamentos e diagnósticos do PDI 2002. Esses documentos são orientativos **e suas diretrizes deverão ser objeto de reavaliação,** mantendo a visão integrativa das FPICs. - (Grifo nosso)
>
> **(fls. 101)**d) Leitura crítica do PDI-2006 e do PDI-2002, com destaque para os setoriais selecionados. O subproduto deve resultar em quadros e mapas-síntese que demonstrem as diretrizes estabelecidas, em que nível foram atingidas e sua relação com os planos diretores municipais;

Desse modo, tem-se que as disposições invocadas, extraídas de partes isoladas dos anexos ao Edital da Concorrência nº 03/2022/COMEC – 169/2022/GMS, não se mostraram suficientes para demonstrar a alegação de que o objeto da contratação em exame estaria limitado à mera atualização de um PDI.

Outrossim, mesmo se, por hipótese, o objeto da concorrência em exame estivesse limitado à simples atualização do PDI anterior (o que somente se admite para efeito de argumentação), verifica-se que a simples comparação entre os resumos executivos apresentados pelos Representados nas peças 49 e 50 (não impugnados pelo Representante) é indicativo suficiente de que os serviços e produtos a serem entregues superam, em muito, a quantidade e a complexidade daqueles envolvidos na atualização do PDDI-RMBH, o que, mesmo nesse contexto hipotético, poderia justificar a grande disparidade de preços informada.[7]

Assim, considerando que não foi apresentado nos autos nenhum estudo que demonstrasse, de maneira analítica, as alegadas semelhanças de escopo entre os dois contratos, o apontamento de sobrepreço não merece procedência.

[7] A título meramente ilustrativo, informou o Consórcio Representado, na peça 95, que "*no **PDDI-RMBH** no total foram previstos **18 (dezoito) eventos técnicos e participativos** no **PDUI-RMC** apenas nas fases 1 e 2 **já foram realizados 212 (duzentos e doze) eventos técnicos e participativos***" (fl. 30).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

Em acréscimo, esclareceram os Representados que a comparação do valor atualizado da contratação em tela com os valores atualizados de outras duas contratações de efetiva elaboração de novos PDUIs, das Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro e de Salvador, assim como com o valor atualizado da elaboração e posterior atualização do próprio plano da Região Metropolitana de Belo Horizonte, permitem concluir pela adequação ao mercado dos valores praticados na contratação promovida pela AMEP, conforme quadro a seguir, extraído da fl. 25 da peça 59:

Quadro 1 - Investimentos em PDUIs nas RMs de capitais brasileiras

RM	NÚMERO DE MUNICÍPIOS	VALOR (R$ MILHÃO)	VALOR ATUAL ESTIMADO (R$ MILHÃO - JANEIRO/ 2024)	ANO DE INÍCIO	PRAZO DE EXECUÇÃO INICIAL
RM - RIO DE JANEIRO	19	7,9	10,9	2018	18 meses
RM - CURITIBA	29	7,6	7,9	2023	18 meses
RM - SALVADOR	13	7	9,3	2019	18 meses
RM - BELO HORIZONTE	34	3	6,7 (Execução Inicial)	2010	18 meses
		2,5	3,1 (Atualização)	2021	18 meses

* Valor atual - estimado de acordo com a variação do IPCA entre janeiro do início de elaboração do Plano até janeiro de 2024.

A esse propósito, importa reproduzir as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, em que se destacou, ademais, que a adequação do valor licitado aos preços de mercado restou demonstrada já na pesquisa realizada durante a fase interna do procedimento licitatório, nos seguintes termos (peça 112, fls. 7 e 8, grifou-se):

> Ao analisarmos as justificativas trazidas em sede de defesa e os comparativos realizados entre o valor licitado pela RMC de Curitiba e os valores das contratações das RCM de Salvador e do Rio de Janeiro, bem como da própria RMC de Belo Horizonte (neste caso analisando-se não somente o valor inicial, mas também o da atualização ocorrida em 2021), **pode-se concluir com absoluta certeza de que não houve sobrepreço nos serviços licitados**:
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

> Não é demasiado apontarmos, ainda, conforme consta no Termo de referência (peça 63, fls. 41 a 74), que **os orçamentos previamente solicitados no estudo técnico preliminar obtiveram valores extremamente acima daquele ao final contratado**, sendo eles: R$ 15.089.027,02 (quinze milhões, oitenta e nove mil e vinte e sete reais e dois centavos) - **JW URBANA** ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. EPP, R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) - **ECOTÉCNICA** – TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ 02.610.553/0001-91), R$ 12.858.750,00 (doze milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) – **URBTEC** ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e R$ 8.933.820,43 (oito milhões, novecentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e três centavos) - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – **FUNPAR**.
>
> Neste ponto, uma vez que o valor máximo da contratação, conforme previa o edital, era de R$ 8.933.820,43 (oito milhões, novecentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e três centavos), o contrato firmado no valor final de R$ 7.675.000,00 (sete milhões e seiscentos e setenta e cinco mil reais) ainda representou uma economia de mais de 1 milhão de reais aos cofres públicos.

Ainda a respeito da fase interna, importa observar que, além dos orçamentos referidos pela unidade técnica, posteriormente foram realizadas novas cotações (acostadas nas peças 66, fls. 191 a 200, e 67, fls. 1 a 12), contendo orçamentos de duas novas empresas, sendo um da **Tese Tecnologia**, no valor de R$ 13.338.870,00, e outro da **TPF Engenharia**, no valor de R$ 9.500.000,00, bem como os orçamentos revisados da Ecotécnica, no montante de R$ 10.218.600,00, e da Urbtec, no montante de R$ 8.525.750,00 (sendo este último o que deu origem ao valor máximo da licitação).

Assim, restou demonstrada a realização, na fase interna do procedimento licitatório, de consulta de preços junto à FUNPAR e a mais quatro empresas distintas das contratadas (JW Urbana, Ecotécnica, Tese Tecnologia e TPF Engenharia, para além da própria consorciada Urbtec), em que foram obtidos preços muito superiores ao posteriormente contratado, de R$ 7.675.000,00.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

Por fim, transcreve-se, também, as conclusões da 5ª Procuradoria de Contas (peça 113, fl. 03):

> A alegação de sobrepreço baseia-se na comparação entre o valor contratado e o valor de um contrato semelhante realizado pela Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte. A análise dos valores apresentados e dos orçamentos prévios mostra que o valor contratado de R$ 7.675.000,00 foi inferior ao valor máximo previsto no edital (R$ 8.933.820,43) e representa uma economia para os cofres públicos. **As comparações com outras contratações não indicam sobrepreço, e a contratação atual foi realizada dentro dos valores de mercado**.

Pelo exposto, e com base nas manifestações conclusivas das unidades deste Tribunal, conclui-se que a contratação indicada pelo Representante (atualização do PDDI-RMBH) não constituiu parâmetro suficiente para comprovar a alegação de sobrepreço na contratação em tela, enquanto os parâmetros indicados pelos Representados evidenciaram sua maior economicidade em comparação a dois contratos de elaboração de novos PDUIs para outras regiões metropolitanas, e que as pesquisas de preços realizadas na fase interna do certame demonstraram sua compatibilidade com os valores de mercado, o que confirma a **improcedência** dos apontamentos de dano ao erário.

2.3. Dos apontamentos de irregularidade na execução dos serviços

No que diz respeito à evolução dos serviços contratados, inovou o Representante, no aditamento à Inicial (fls. 7 e 8 da peça 75), ao apresentar questionamentos acerca da legalidade, da publicidade e dos registros de realização da audiência pública e das reuniões informadas pelos Representados, como sintetizado no **item 1.4**, acima.

Conforme relatado pelos Representados (peças 27, 54, 59, 95 e 99), o serviço contratado (cujo contrato foi assinado em 20/04/2023 e a ordem de serviço emitida em 03/05/2023) já teve expressiva evolução, encontrando-se na terceira e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

mais densa etapa do processo de elaboração do PDUI (Consolidação de Diretrizes para a RMC),[8] com a entrega total ou parcial de alguns produtos e de diversos subprodutos (descritos nas fls. 10 e 11 da peça 27, fls. 10 e 11 das peças 54 e 99, fls. 26 a 36 da peça 59 e fls. 13 a 18 da peça 95), com destaque para a produção dos Diagnósticos Setoriais Prioritários,[9] dentre diversos outros documentos de natureza técnica e colaborativa, e para a realização de 193 eventos técnicos participativos (dentre os quais 36 reuniões de alinhamento, 40 reuniões de mobilização com os 29 municípios metropolitanos e uma audiência pública com 1.399 participantes presenciais e remotos).

Diversamente do alegado pelo Representante, em consulta aos documentos disponibilizados no sítio eletrônico da AMEP, referidos desde a manifestação de peça 54, foi possível observar a existência da Ata e do Relatório de Participação da 1ª Audiência Pública,[10] dos quais constam fotos, listas de presenças e outros registros dos respectivos participantes, a exemplo das dezenas de contribuições recebidas, assim como a existência do Relatório de Atividades 01, em que foram registradas, ao longo de mais de 1000 folhas (inclusive por meio de fotografias e listas de presença), as dezenas de reuniões e eventos realizados ao longo da respectiva Fase 01, já concluída pela contratada.[11]

Depreende-se deste último documento (fls. 890 a 909), ademais, as diversas medidas de publicidade em veículos de comunicação e em órgãos oficiais

[8] Conforme item 3.7 do Termo de Referência, as principais atividades a serem desenvolvidas pela contratada são resumidas em 6 fases:
*"**a) Fase 1 – Plano de Trabalho e Mobilização:** acerca da Região Metropolitana de Curitiba, entrega do Plano de Trabalho (P1) e mobilização da Empresa CONTRATADA para a realização dos trabalhos.*
***b) Fase 2 – Diagnóstico da RMC:** Processo de Revisão Bibliográfica e coleta de dados secundários para análise e sistematização dos dados de cada uma das FPICs definidas para a RMC.*
***c) Fase 3 – Consolidação de Diretrizes para a RMC:** Apresentação do Macrozoneamento Urbano Territorial com diretrizes para cada uma das FPICs e para a articulação intersetorial das políticas públicas nos princípios do Desenvolvimento Sustentável.*
***d) Fase 4 – Proposta de Recorte Territorial da RMC:** Definição de propostas para uma nova composição dos municípios que fazem parte da RMC.*
***e) Fase 5 – Proposição do Modelo de Governança Interfederativa:** Definição dos mecanismos de acompanhamento e controle das disposições presentes no documento após a sua finalização, bem como, o modelo de Gestão Compartilhada e tomada de decisão da RMC.*
***f) Fase 6 – Elaboração do Documento Final:** Entrega do relatório final e da minuta de lei a ser enviada para Assembleia Legislativa do Paraná."*

[9] Segundo o consórcio contratado (peça 95, fl. 17), "*já foram analisados, elaborados, sistematizados e organizados mais de um terabyte de dados e informações que servem de supedâneo aos Diagnósticos Setoriais Prioritários que estão em fase de análise final pelas equipes do CONSÓRCIO/AMEP*."

[10] Disponível em: https://www.pduirmc.com.br/eventos – acesso em 17/10/2024

[11] Disponível em: https://www.pduirmc.com.br/documentos – acesso em 17/10/2024

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

relativas ao PDUI-RMC, de que constam, em especial, aquelas referentes à Primeira Audiência Pública, com destaque para a publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná em 05/09/2023 (fl. 904).

Assim, tem-se que o atendimento aos princípios da publicidade e da transparência restou suficientemente documentado pelos Representados, de maneira a demonstrar a **improcedência** da derradeira alegação formulada.

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **julgue improcedente** o objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar **improcedente** o objeto da presente Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L

DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190L